



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 03 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2590/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200507094

RECORRENTE: AURORA PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA:

ICMS – BAIXA DE ECF - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE MAPA RESUMO DE ECF – AUSENCIA DE CLAREZA NO RELATO - NULIDADE. Informações imprecisas acerca do livro de escrituração. Cerceamento ao direito de defesa. Contribuinte dispensado de registrar no Mapa Resumo. Decisão com base no art. 53 do Decreto nº 25.468/99 e art. 403 §1º Dec. 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e provido para retificar a decisão de 1ª Instância. A nulidade suscitada pela recorrente foi acatada por falta de clareza no relato. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

A peça inicial tem o seguinte relato:

“FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. AO EXAMINAR O PEDIDO DE BAIXO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL JUNTO A EMPRESA AURORA PETRÓLEO LTDA, VERIFICAMOS QUE A MESMA NÃO ESCRITUROU AS VENDAS EMITIDAS PELO EQUIPAMENTO, NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2000 A JULHO DE 2002, REFERENTES A VENDAS SEM DÉBITO DE ICMS.”

Nas informações complementares o agente fiscal acrescenta ao examinar o pedido de baixa do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF – constatou-se que a empresa deixou de escriturar as vendas mensais constantes de “redução z”.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.33441, Termo de Intimação, Consulta Fechamento de Ação Fiscal, Consulta de Auto de Infração e Termo de Revelia. (fls. 03/17)

O processo fora julgado parcialmente procedente em 1ª instância conforme decisão de fls. 19/21 dos autos. Entendeu o ilustre Julgador Monocrático que a empresa autuada descumpriu obrigação acessória constante do artigo 400 do Dec. nº 24.569/97.

Insatisfeita com a decisão de parcial procedência, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário (fls. 28/31), sob os argumentos de que a empresa emitia em suas operações de venda o documento fiscal exigido pela legislação estadual e que conforme o § 1º do art. 403 do RICMS a empresa estava dispensada de registrar as suas operações no Mapa Resumo.

A Consultoria Tributária opinou pelo encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências (fls. 34). Em seu Parecer de nº 368/2007, apresentou seu entendimento, que repousa às fls. 38/39, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida em Primeira Instância pela parcial procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 40.

Em síntese, **É O RELATÓRIO.**



VOTO:

Os auditores fiscais dão início ao presente auto de infração acusando o sujeito passivo de deixar de escriturar vendas mensais, sem débito de ICMS, constantes da “Redução Z”, de dezembro de 2000 a julho de 2002.

Compulsando as peças que compõem o processo, principalmente o Auto de Infração e as Informações Complementares, anexados pelo próprio fiscal, este não esclarece aonde o contribuinte deixou de escriturar as notas, se no mapa fiscal ou no registro de saída, causando óbices à defesa do contribuinte.

Resta evidente que a acusação fiscal não goza de segurança jurídica suficiente para demonstrar a real obrigação do contribuinte, o que cerceia de forma indubitável o direito de defesa do contribuinte, devendo ser declarada a nulidade, pois sequer se sabe aonde o contribuinte deveria escriturar.

Ocorre que o contribuinte estava dispensado de registrar suas operações no Mapa Resumo, conforme preceitua o § 1º do art. 403 do Regulamento do ICMS-CE:

Art. 403 ...

§ 1º O mapa a que se refere o caput poderá ser dispensado para estabelecimentos que possuam até três ECFs e não utilizem os procedimentos previstos nos artigos 407, 408 e 409.

A nulidade está prevista no art. 53 do Decreto nº 25.468/99, com a seguinte redação:

Art.53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

Diante dos fatos supracitados, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão proferida pela 1ª Instância, declarando a NULIDADE PROCESSUAL, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É assim que VOTO.



DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente AURORA PETRÓLEO LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto da Relatora, contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos na apuração da preliminar, os votos dos conselheiros Dulcimeire Pereira Gomes e Valter Barbalho Lima. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, acompanhado da estagiária Rafaella Prata de Almeida.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, **03** de janeiro de 2008.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

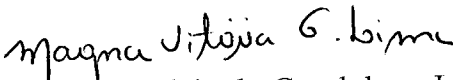

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


André Pinheiro Neto
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO